

TABELA PRÁTICA DE INCIDÊNCIA DE IR, INSS E FGTS

RENDIMENTOS	IR/FONTE	INSS	FGTS
Abono de Férias com mais 1/3	SIM (4)	NÃO	NÃO
Adicional de Insalubridade	SIM	SIM	SIM
Adicional de Periculosidade	SIM	SIM	SIM
Adicional de Transferência	SIM	SIM	SIM
Adicional Noturno	SIM	SIM	SIM
Alimentação	NÃO	SIM	SIM
Alimentação dada através de Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego	NÃO	NÃO	NÃO
Auxílio-Enfermidade (primeiros 15 dias)	SIM	SIM	SIM
Aviso Prévio Indenizado	NÃO	SIM (3)	SIM
Aviso Prévio Trabalhado	SIM	SIM	SIM
Bolsa de Estudo	SIM	SIM	SIM
Bolsa de Estudo paga a Estagiário	SIM	NÃO	NÃO
Comissões	SIM	SIM	SIM
Décimo Terceiro Salário – 1ª parcela	NÃO	NÃO	SIM
Décimo Terceiro Salário – 2ª parcela	SIM	SIM	SIM (1)
Décimo Terceiro Salário na Rescisão	SIM	SIM	SIM
Décimo Terceiro Salário – Parcela referente ao aviso prévio indenizado	SIM	SIM (3)	SIM
Diárias para Viagens (Lei 7.713/88)	NÃO	(2)	(2)
Férias Normais com mais 1/3	SIM	SIM	SIM
Férias Indenizadas com mais 1/3	SIM (4)	NÃO	NÃO
Férias em Dobro – Parcela referente à dobra	SIM	NÃO	NÃO
Gorjetas	SIM	SIM	SIM
Gratificações	SIM	SIM	SIM
Habitação	SIM	SIM	SIM
Horas Extras ou Extraordinárias	SIM	SIM	SIM
Indenização por Tempo de Serviço	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização do 13º Salário (Enunciado 148 TST)	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização Adicional (Lei 7.238/84 – Art. 9º)	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização por rescisão antecipada do contrato por prazo determinado (Art. 479 da CLT)	NÃO	NÃO	NÃO
Participação nos Lucros em conformidade com a Lei	SIM	NÃO	NÃO
Prêmios	SIM	SIM	SIM
Quebra de Caixa	SIM	SIM	SIM
Reembolso de Quilometragem	SIM	SIM	SIM
Salários	SIM	SIM	SIM
Salário-Educação	SIM	NÃO	NÃO
Salário-Família	NÃO	NÃO	NÃO
Salário-Maternidade	SIM	SIM	SIM
Vale-Transporte	NÃO	NÃO	NÃO
Uniformes e Vestimentas de Trabalho	NÃO	NÃO	NÃO

(1) A incidência do FGTS na 2ª parcela do 13º salário será sobre a diferença entre o valor total e o adiantamento da 1ª parcela.

(2) Não incide o INSS e FGTS nas diárias que correspondam a até 50% do salário. Excedendo 50%, a incidência será sobre o total do valor pago a este título.

(3) O Decreto 6.727, de 12-1-2009, revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6-5-99 (Portal COAD), que determina que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, a partir de 13-1-2009, a parcela paga na rescisão de contrato de trabalho a título de aviso prévio indenizado passa a ter a incidência da contribuição previdenciária.

Com essa alteração, a contribuição previdenciária também passa a incidir sobre a parcela do 13º salário relativa à projeção do aviso prévio indenizado.

(4) Os Pareceres PGFN 2.140, de 30-1-2006, aprovado pelo Despacho S/Nº, de 6-11-2006, 2.603 e 2.607, ambos de 20-11-2008, aprovados pelo Ministério da Fazenda, através do Despacho S/Nº, de 1-12-2008, concluíram pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; naquelas que versem acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo empregado a título de férias em dobro na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória; bem como nas que visem obter a declaração de que não incide o Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT.

A COSIT – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência 1/2009, esclareceu que as verbas referentes a férias – integrais, proporcionais ou em dobro –, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Entretanto, em decorrência da edição de Ato Declaratório da PGFN dispondo sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre tais verbas, a fonte pagadora fica desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente a esses rendimentos.